Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1845
Carimbado Eletronicamente

II

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0058151-87.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADOS: OS MESMOS

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. TARIFA DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS. JUÍZO DE CONFORMIDADE. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TUTELA PROVISÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. **EMBARGOS DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DA RÉ DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1- Embargos de declaração opostos pelo condomínio autor e por uma das rés contra acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 25/11/2026 18:53:53
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

que, proferido em juízo de conformidade após a revisão do Tema 414 do STJ, deu provimento às apelações das rés para julgar improcedentes os pedidos iniciais. O acórdão reconheceu a licitude da metodologia tarifária composta por parcela fixa, correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada economia, e por parcela variável sobre o consumo excedente à franquia global. Condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O condomínio alegou omissão quanto à modulação dos efeitos da revisão do Tema 414, sustentando que a nova orientação somente poderia incidir a partir do julgamento de 13/08/2026, pois a tutela de urgência, deferida em 19/03/2019, vigorou durante a tramitação e sua pretensão fora acolhida pela sentença e pelo primeiro acórdão. Alegou, ainda, omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, pedindo o reconhecimento da sucumbência recíproca ou a redução dos honorários. A ré embargante, por sua vez, alegou omissão quanto à base de cálculo dos honorários, sustentando que deveriam incidir sobre o proveito econômico obtido, apurável em liquidação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos efeitos da modulação da revisão do Tema 414 do STJ sobre o processo e quanto à fixação dos encargos sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam ao reexame do julgado.

4- O acórdão aplica a orientação resultante da revisão do Tema 414, mas não explicita os efeitos da modulação estabelecida na alteração da tese, ponto expressamente suscitado pelo condomínio e que exige integração.

5- A modulação dos efeitos da revisão da tese não se confunde com a preservação dos efeitos de pronunciamentos judiciais provisórios ou posteriormente substituídos na mesma relação processual. O respaldo da pretensão na orientação vigente à época da tutela de urgência, da sentença e do primeiro julgamento não torna imutáveis tais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pronunciamentos nem impede a adequação do julgamento em juízo de conformidade.

6- A modulação disciplina as consequências patrimoniais das metodologias de cobrança anteriormente adotadas, sem atribuir caráter definitivo à tutela provisória. Por isso, não impede o julgamento de improcedência nem autoriza fixar a data de 13/08/2026 como marco inicial da eficácia da orientação aplicada.

7- A improcedência integral dos pedidos impõe ao autor os encargos da sucumbência. A existência de tutela provisória favorável e o acolhimento anterior da pretensão não caracterizam decaimento recíproco apto a atrair o artigo 86 do Código de Processo Civil. Também não há vício quanto ao pedido de redução dos honorários, arbitrados no percentual mínimo de 10%.

8- A improcedência gera proveito econômico às rés, mas esse proveito não é mensurável. O pedido de repetição do indébito é ilíquido e abrange até dez anos, e sua quantificação exigiria recompor as faturas com base no consumo medido, nas 440 economias do condomínio e nas faixas progressivas da tarifa. A obrigação de fazer, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua vez, projeta-se sobre faturamentos futuros sem termo final.

9- A existência de proveito econômico não se confunde com a possibilidade de sua mensuração para os fins do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se impõe instaurar liquidação apenas para constituir a base de cálculo dos honorários, de modo que se mostra adequado o critério subsidiário do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10- Embargos de declaração do autor parcialmente providos, sem efeitos infringentes. Embargos de declaração da ré desprovidos.

Tese de julgamento: A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 do STJ não preserva os efeitos de tutela provisória ou de pronunciamentos judiciais posteriormente substituídos, nem impede o julgamento de improcedência em juízo de conformidade.

Dispositivos relevantes citados: artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; artigo 86 do Código de Processo Civil; artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414 dos recursos repetitivos (revisão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL e por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra o acórdão proferido por esta Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado, nos autos das Apelações Cíveis interpostas por ÁGUAS DO RIO 4 SPC S/A e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE em face de CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL.

O acórdão embargado, proferido em juízo de conformidade após a revisão do Tema 414, conheceu dos recursos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a licitude da metodologia tarifária constituída por parcela fixa correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada economia e parcela variável sobre eventual consumo excedente à franquia global. Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL opôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto à modulação dos efeitos da revisão do Tema 414. Sustenta que a tutela de urgência foi deferida em 19/03/2019 e permaneceu produzindo efeitos durante a tramitação do processo, tendo a pretensão autoral sido acolhida pela sentença e pelo acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, em 27/06/2023. Argumenta que somente após a revisão superveniente do referido tema houve alteração do resultado do julgamento, razão pela qual entende que a nova orientação não poderia produzir efeitos retroativos, devendo incidir sobre a situação concreta apenas a partir do julgamento realizado em 13/08/2026.

Alega, ainda, omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, ao fundamento de que o acórdão deixou de considerar o período em que sua pretensão permaneceu amparada por tutela de urgência, pela sentença de procedência e pelo julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

anteriormente proferido por esta Câmara. Requer, subsidiariamente, a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com o reconhecimento da sucumbência recíproca, ou a redução dos honorários fixados em seu desfavor. Requer, ainda, manifestação expressa acerca dos dispositivos legais indicados no recurso, para fins de prequestionamento, bem como a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

ÁGUAS DO RIO 4 SPC S/A apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência das omissões apontadas. Sustenta, em síntese, que a modulação decorrente da revisão do Tema 414 não assegura a manutenção dos efeitos da tutela provisória, tampouco impede a aplicação da orientação revista aos processos em curso, e que o acórdão embargado não determinou cobrança retroativa em desfavor do condomínio. Defende, ainda, a manutenção da distribuição dos encargos sucumbenciais decorrente da improcedência dos pedidos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE também opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta que a fixação da verba em 10% sobre o valor da causa deixou de observar o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as bases de cálculo devem ser observadas sucessivamente. Afirma que, inexistindo condenação, deve ser utilizado o proveito econômico obtido sempre que este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

puder ser mensurado, ficando a utilização do valor atualizado da causa reservada à hipótese em que não seja possível aferi-lo.

A CEDAE argumenta que a improcedência dos pedidos proporcionou vantagem patrimonial concreta e mensurável, cujo valor poderá ser apurado em liquidação, requerendo que a omissão seja suprida para que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido.

O CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL apresentou contrarrazões, sustentando a impossibilidade de fixação da verba honorária com base no proveito econômico. Afirma que a CEDAE não teria obtido proveito econômico, especialmente diante dos efeitos decorrentes da revisão do Tema 414, e requer o desprovimento dos aclaratórios ou, subsidiariamente, caso adotado aquele critério, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

É o relatório.

VOTO

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando tal recurso para o reexame do julgado.

Na hipótese, foram opostos Embargos de Declaração pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL e pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, os quais devem ser examinados separadamente, diante da diversidade das omissões suscitadas.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL, assiste-lhe razão apenas no que se refere à ausência de manifestação expressa acerca da modulação dos efeitos decorrente da revisão do Tema 414.

Com efeito, o acórdão embargado foi proferido em juízo de conformidade, após o retorno dos autos para reapreciação das apelações em razão da revisão do referido tema. Ao examinar novamente a controvérsia, consignou-se que *"o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara foi lavrado sob a orientação então vigente do Tema 414/STJ"* e que, posteriormente, houve revisão da tese repetitiva, impondo-se o reexame da controvérsia. Registrou-se, ainda, que *"embora a decisão anterior estivesse alinhada à compreensão jurisprudencial então predominante, verifica-se sua incompatibilidade com as novas teses firmadas pelo STJ".*

A partir dessa premissa, o acórdão reconheceu a licitude da metodologia tarifária constituída por parcela fixa correspondente à tarifa mínima ou franquia de consumo devida por cada economia e parcela variável eventual, exigível quando o consumo real aferido ultrapassasse a soma das franquias atribuíveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

às unidades, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos formulados pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL.

Todavia, embora tenha aplicado a orientação resultante da revisão do Tema 414, o julgado não explicitou os efeitos da modulação estabelecida quando da alteração da tese, ponto expressamente suscitado pelo embargante e que merece integração.

A modulação, contudo, não conduz à conclusão pretendida pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL.

O embargante sustenta que os efeitos da nova orientação somente poderiam alcançar a relação jurídica a partir do julgamento realizado em 13/08/2026, ao argumento de que a tutela de urgência havia sido deferida em 19/03/2019, permanecendo vigente durante a tramitação da demanda, e que sua pretensão fora acolhida tanto pela sentença quanto pelo acórdão anteriormente proferido por esta Câmara.

A modulação dos efeitos da revisão da tese, entretanto, não se confunde com a preservação dos efeitos de pronunciamentos judiciais provisórios ou posteriormente substituídos no curso da mesma relação processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância de a pretensão autoral ter encontrado respaldo na orientação jurídica vigente quando do deferimento da tutela de urgência, da prolação da sentença e do primeiro julgamento das apelações não torna imutáveis tais pronunciamentos nem impede a posterior adequação do julgamento ao entendimento que determinou o retorno dos autos para juízo de conformidade.

Deve ser distinguida, nesse aspecto, a disciplina das consequências patrimoniais das metodologias tarifárias anteriormente empregadas da eficácia processual da tutela provisória concedida no curso da demanda.

A modulação decorrente da revisão do Tema 414 disciplinou as consequências relacionadas às metodologias de cobrança anteriormente adotadas, não atribuindo caráter definitivo à tutela provisória nem determinando a preservação, até a data do julgamento em juízo de conformidade, do regime jurídico reconhecido em pronunciamento posteriormente substituído.

Desse modo, supre-se a omissão para explicitar que a modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 não impede o julgamento de improcedência realizado em juízo de conformidade, tampouco autoriza estabelecer a data de 13/08/2026 como marco inicial da eficácia da orientação aplicada ao processo.

Também não procede a alegação de omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acórdão julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL e, em consequência, atribuiu-lhe os encargos da sucumbência.

A existência de tutela provisória anteriormente favorável, assim como a circunstância de a pretensão ter sido acolhida pela sentença e pelo primeiro julgamento das apelações, não caracteriza sucumbência recíproca.

Não houve, portanto, decaimento recíproco capaz de justificar a incidência do art. 86 do CPC.

Pela mesma razão, não se identifica omissão quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários em razão da alteração superveniente da orientação jurídica ou da duração do processo. A verba foi arbitrada no percentual mínimo de 10%, não decorrendo das circunstâncias invocadas pelo embargante vício integrativo a ser corrigido por meio dos aclaratórios.

Assim, os Embargos de Declaração opostos pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL devem ser parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão quanto à modulação dos efeitos da revisão do Tema 414, sem alteração do resultado do julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0058151-87.2019.8.19.0001

Diversa é a questão suscitada nos Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE.

A embargante aponta omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o acórdão estabeleceu a condenação do autor *"ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa",* sem examinar a existência de proveito econômico mensurável.

Não lhe assiste razão.

Embora a improcedência dos pedidos proporcione às rés proveito econômico correspondente aos valores que deixam de restituir e, ainda, àqueles que não ficam impedidas de cobrar segundo a metodologia tarifária reconhecida como legítima, tal benefício não se mostra mensurável.

Com efeito, o pedido de repetição do indébito foi formulado de forma ilíquida, com apuração do montante remetida à liquidação, abrangendo período de até dez anos. Sua quantificação não decorre de simples operação aritmética ou da mera comparação entre o volume faturado e aquele efetivamente registrado pelo hidrômetro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Para a apuração do eventual proveito econômico decorrente da rejeição dessa pretensão, seria necessário recompor as faturas abrangidas pelo período discutido, considerando o consumo efetivamente medido, as 440 economias existentes no condomínio e o enquadramento correspondente nas sucessivas faixas da estrutura tarifária progressiva aplicável em cada período.

A própria natureza da controvérsia evidencia, portanto, que não há, no estado atual dos autos, expressão econômica determinada ou diretamente determinável que possa servir de base para a incidência da verba honorária.

A mesma conclusão se aplica ao pedido de obrigação de fazer. A pretensão possuía projeção para faturamentos futuros, *sem termo final* previamente determinado, de modo que seu impacto econômico dependeria de elementos variáveis e ainda desconhecidos, notadamente o volume de água a ser consumido e as tarifas aplicáveis ao longo do tempo.

Não se confunde, nesse contexto, a existência de proveito econômico decorrente da improcedência com a possibilidade de sua mensuração para os fins previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A primeira pode ser reconhecida sem que, necessariamente, esteja presente a segunda.

A circunstância de determinados valores poderem ser objeto de apuração posterior também não impõe que se instaure

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

liquidação exclusivamente para constituir a base de cálculo da verba sucumbencial, quando o próprio resultado da demanda abrange prestações pretéritas ilíquidas e obrigações de trato sucessivo projetadas para o futuro, cuja expressão econômica não se encontra delimitada no título.

Inviável, portanto, a mensuração segura do proveito econômico obtido, mostra-se adequada a utilização do critério subsidiário expressamente previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, o valor atualizado da causa.

Não há, assim, omissão a ser suprida nesse particular, pois a base de cálculo adotada no acórdão mostra-se compatível com a impossibilidade de mensuração do proveito econômico no caso concreto, devendo ser mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Consequentemente, os Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VILA CORDOVIL e dar-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à modulação dos efeitos da revisão do Tema 414, nos termos da fundamentação acima, mantido, no mais, o acórdão embargado; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1861
Carimbado Eletronicamente

conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ